



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

PROCESSO LEGISLATIVO

N.º 18/17

MENSAGEMN.º

OFÍCION.º 9/17

PROJETO DE RESOLUÇÃO. N.º

REQUERIMENTO.....N.º

INDICAÇÃO.....N.º

*Rsp. TC
el 18/17*

OFÍCIO C.CCM. n.º 143/2017

TC-20795/026/13

ASSUNTO: Contrato entre Prefeitura Municipal de São Vicente e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de pintura na rede de ensino do Município de São Vicente.

APRESENTANTE (S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SESSÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017.

ENTRADA EM

PRAZO DE

VENCIMENTO EM

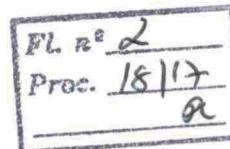
OD OBRIGATÓRIA EM

re

CJ 9/12/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

Ofício C.CCM nº 143/2017
TC-20795/026/13
Contrato

Ofício N.º 9/17

Senhor Presidente

Documento N.º 52/17

WILSON CARDOSO
Presidente

- 1- Ao Expediente da Mesa.
 - 2- Autue-se.
 - 3- À Comissão de Finanças e Orçamento.
- Em 2/2/17.

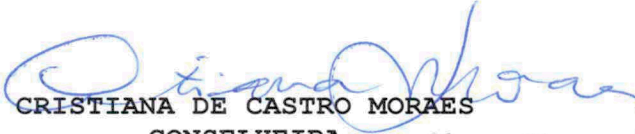
Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-20795/026/13** trata do exame do ato de Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93) e do respectivo Contrato, firmado em 24/05/13, no valor de R\$ 5.200.161,99, entre a **Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVA**, objetivando a prestação de serviços de pintura na rede de ensino do município de São Vicente.

A E. 1ª Câmara, em Sessão de 04/08/15 (Acórdão - DOE de 26/08/15), acolhendo o voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, julgou **irregulares** a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato em exame. Na ocasião, aplicou-se a Senhora Creusa da Silva Calçada, Secretária Municipal de Educação à época, multa no valor equivalente a **200 (duzentas) UFESPs**. Essa Decisão foi **mantida**, pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 26/10/16 (Acórdão - DOE de 01/12/16).

Pelo presente, nos termos e para efeitos do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho-lhe cópias das citadas decisões, para conhecimento e providências que se fizerem cabíveis.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme r. Deliberação exarada no TCA-10535/026/94 (DOE de 10/11/94).

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES
CONSELHEIRA

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por 
EM 31 / 01 / 17 as

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **WILSON CARDOSO**
Presidente da Câmara Municipal de São Vicente
SÃO VICENTE - SP
ln/np - (DE-1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

TC-020795/026/13
183



Fls. nº 183
TC-020795/026/13
Municipal

Fl. nº 3
Proc. 18/13

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO -04-08-2015

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa à responsável, Senhora Creuza da Silva Calçada - Secretária Municipal da Educação de São Vicente, à época, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, também, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência das impropriedades apontadas no referido voto.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito do Município de São Vicente o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas apontadas no voto do Relator, devendo a Apenada comprovar o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando o Cartório as medidas de praxe em caso de omissão.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ÉLIDA GRAZIANE PINTO

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) notificar a responsável quanto à multa imposta, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Relator;
 - e) juntar ou certificar;
 - f) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

TC-020795/026/13
184



Fls. nº

TC-020795/026/13

Municipal

Fl. nº 4
Proc. 18/17
R

g) oficiar ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator;

h) certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator, passando antes pelo **DSF-I** para as devidas anotações.

SDG-1, em 04 de agosto de 2015

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

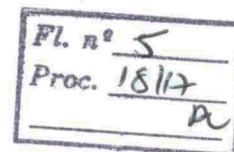
SDG-1/ESBP/CleoE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/08/15



14 TC-020795/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Luis Cláudio Bili (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Creuza da Silva Calçada (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de pintura na rede de ensino do município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-05-13. Valor – R\$5.200.161,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 25-01-14.

Advogado(s): Duílio Rosano Júnior e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

1. RELATÓRIO.

1.1. Em exame, **Ato de Dispensa de Licitação**, pautado no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e respectivo **Contrato** firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Vicente** e a **Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI**, objetivando a prestação de serviços de pintura nos prédios da rede de ensino do Município, pelo importe de R\$ 5.200.161,99, e prazo de 12 (doze) meses.

1.2. A **4ª Diretoria de Fiscalização** concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando as seguintes falhas:

- a) Intempestividade na publicação do ato de ratificação da dispensa e divergência entre a autoridade que autoriza e a que ratifica o ato da que consta na publicação;
- b) Não comprovação de regularidade da contratada perante a seguridade social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Fl. nº	6
Proc.	18/17
	PC



c) Falta de especificação dos locais de prestação dos serviços contratados, bem como de estimativa ou estudo de como se determinou os valores contratados.

1.3. Regularmente oficiados e notificados os interessados, a Municipalidade manifestou-se às fls. 104/134 e 150/159.

1.4. A **Assessoria Técnica** e sua **Chefia** manifestaram-se pela **regularidade** da contratação em exame.

1.5. De outro lado, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **ilegalidade** da dispensa de licitação e do contrato.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Fl. nº	3
Proc.	18117
	PC

2. VOTO

2.1. A instrução processual revela a violação dos artigos 195, § 3º, da Constituição Federal e 29, IV, da Lei de Licitações, que vedam a contratação pelo Poder Público de pessoas jurídicas em Débito com a Seguridade Social (INSS), na medida em que, na data da contratação, a Codesavi não comprovou a regularidade fiscal por meio de Certidão Negativa de Débito (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

2.3. Além disso, não foi apresentado projeto com nível de precisão adequado, para caracterizar e estimar devidamente os custos dos serviços contratados, impossibilitando, conseqüentemente, a aferição da razoabilidade dos preços contratados.

Ressalte-se que, na própria defesa, a Municipalidade confirma que não consta expressamente do instrumento do contrato a relação detalhada dos equipamentos escolares que compõem a Rede de Ensino da Cidade de São Vicente.

2.5. Ante o exposto, em consonância com o parecer do MPC, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação e do Contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de multa à responsável, **Sra. Creuza da Silva Calçada – Secretária Municipal da Educação de São Vicente à época**, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários, inclusive ao **Ministério Público Estadual**, para ciência das impropriedades aqui relatadas.

Fixo ao atual **Prefeito do Município de São Vicente** o prazo de **60 (sessenta) dias** para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Fl. nº	8
Proc.	18/17
	re



A Apenada deverá comprovar o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; do contrário, adote o Cartório as medidas de praxe para cobrança.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

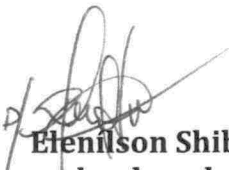


Fls.

Fl. nº	9
Proc.	18/17
	PC

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara** do dia **04 de agosto de 2015**.

SDG-1, em 06 de agosto de 2015


Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



190

Fl. nº	10
Proc.	18/17

ACÓRDÃO

TC-020795/026/13

190

TC-020795/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luis Cláudio Bili (Prefeito).

Autoridade que firmou o Instrumento: Creuza da Silva Calçada (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de pintura na rede de ensino do município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-05-13. Valor – R\$5.200.161,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 25-01-14.

Advogados: Duílio Rosano Júnior e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de agosto de 2015, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho – Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa à Responsável, Senhora Creuza da Silva Calçada – Secretária Municipal da Educação de São Vicente, à época, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, também, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência das impropriedades apontadas no referido voto.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito do Município de São Vicente o prazo de 60(sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator, devendo a Apenada comprovar o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n.º 709/93, adotando-se o Cartório as medidas de praxe em caso de omissão.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Élide Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
PRESIDENTE E RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/08/15
Alex
CGC.DER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Fl. nº	11
Proc.	18/17
	R



Fls. 244
TC-020795-026-13
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 26-10-2016

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao **DSF-I** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 27 de outubro de 2016

***SÉRGIO CIQUERA ROSSI**
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/pi

Fl. nº	12
Proc.	18/17
	PC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: 26/10/2016

61 TC-020795/026/13 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de pintura na rede de ensino do Município de São Vicente.

Responsável(is): Luís Cláudio Bili (Prefeito) e Creuza da Silva Calçada (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Creuza da Silva Calçada, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-15.

Advogado(s): Fabiano Yanes dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela **Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI**, pretendendo a reforma da decisão¹ que julgou **irregulares a dispensa de licitação e o contrato** firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Vicente** e a recorrente, visando à prestação de **serviços de pintura** na rede de ensino municipal.

Fundamentaram o voto condutor da decisão recorrida:

- Ausência de comprovação da regularidade fiscal da contratada, em relação à seguridade social; e

¹ Primeira Câmara. Sessão de 4/8/2015. Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

246

Fl. nº	13
Proc.	18/17
	R

- Falta de projeto com dados suficientes para estimar os custos dos serviços contratados, prejudicando a aferição da razoabilidade dos preços praticados.

Inconformada com a decisão, dela recorreu a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, aduzindo, em síntese, que (fls. 206/222):

- A CODESAVI é uma pessoa jurídica de Direito Privado, constituída pela Prefeitura Municipal de São Vicente, para realizar atividades de caráter econômico-social e industrial ligadas aos interesses de São Vicente, ou seja, serviços públicos e de utilidade pública de competência municipal, conforme a Lei municipal 1726/77 e o Decreto municipal 433-A/93;
- Embora seja entidade privada, nela prepondera o regime público sobre o privado em muitos aspectos;
- A entidade colabora com o desenvolvimento do município, o que está em consonância com os artigos 3º, 180 e 182 da Constituição Federal;
- A empresa presta serviços exclusivamente públicos, com vistas à continuidade do serviço público, não explorando atividade econômica;
- O TCU entende que é dispensável a existência de projeto básico, diante da natureza do contrato; a planilha elaborada atende ao artigo 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;
- Não foram especificadas as Unidades Escolares em que serão realizados os serviços porque sua realização ocorrerá mediante requisição da Prefeitura;

Fl. nº	14
Proc.	18/17
	OC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- A exigência de documentação de habilitação não se aplica em caso de dispensa de licitação com entidade integrante da administração pública municipal, como decidido em outras ocasiões por este Tribunal;
- Já foram providenciados 2 requerimentos de parcelamento de dívida junto à Receita Federal, com vistas à regularização da situação.

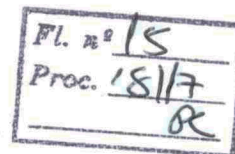
O MPC opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 241/243).

É o relatório.

/bccs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto

TC-020795/026/13

Preliminar

Recurso em termos², dele conheço.

Mérito

Em que pese o esforço despendido pelos recorrentes, as razões recursais não merecem prosperar.

A contratação de qualquer pessoa jurídica sem a comprovação de regularidade fiscal junto ao INSS afronta o artigo 195, §3º, da Constituição Federal: "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

Nesse sentido há diversas decisões desta Corte, dentre as quais cito trecho de interesse daquela contida no TC- 21069/026/13³:

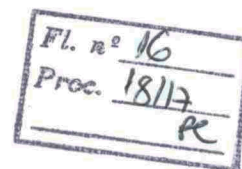
"Com efeito, o § 3º do art. 195 da Carta Magna não estabelece qualquer distinção entre pessoa jurídica de direito privado e pessoa jurídica de direito público, e tampouco define sua aplicação apenas a contratos derivados de licitação. E se o texto do dispositivo constitucional não estabelece distinções ou exceções, não poderá o intérprete ou o seu aplicador criar tais hipóteses. Nestes termos, é irregular a dispensa de licitação e o contrato em virtude do fato de que a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI não está em situação de regularidade fiscal junto ao INSS, possuindo

² Acórdão publicado em 26/8/2015; recurso protocolado em 10/9/2015.

³ Segunda Câmara; sessão de 22/7/2014. Relator e. Conselheiro Robson Marinho. Decisão mantida em sede recursal. Tribunal Pleno; sessão de 30/09/15. Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



débitos junto ao sistema de seguridade social, o que faz a CODESAVI incorrer na hipótese de proibição de firmar contrato com o Poder Público, nos termos da Carta Constitucional."

Ressalte-se que o parcelamento da dívida, informado pela recorrente, não altera a irregularidade, eis que somente a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, válidas no momento da contratação, são documentos hábeis a comprovar a regularidade fiscal da contratada.

Quanto à ausência de projeto, somente constam da planilha orçamentária as quantidades de materiais e serviços e seus valores estimados. Contudo, não se demonstrou o que foi levado em consideração para o cálculo desses quantitativos. Dessa forma, não houve a suficiente caracterização do objeto, para a qual seria necessário um levantamento das unidades escolares em que serão realizados os serviços, áreas a serem pintadas, estado de conservação dessas áreas, entre outros componentes.

Tal falha foi condenada em diversas outras ocasiões por este Tribunal, em que foram apreciadas contratações realizadas entre as mesmas partes, como nos casos tratados nos TCs-35023/026/12⁴, 38464/026/12⁵ e 15909/026/07⁶.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

⁴ Primeira Câmara. Sessão de 24/11/2015. Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa.

⁵ Primeira Câmara. Sessão de 17/11/2015. Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa.

⁶ Primeira Câmara. Sessão de 10/9/2013. Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Fl. nº 17
Proc. 18/12
PC

250



Fls. nº

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 26 de outubro de 2016.**

SDG-1, em 27 de outubro de 2016

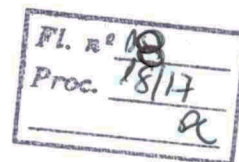
Elenílson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe



251

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O



TC-020795/026/13 - Recurso Ordinário.

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de pintura na rede de ensino do Município de São Vicente.

Responsáveis: Luís Cláudio Bili (Prefeito) e Creuza da Silva Calçada (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Creuza da Silva Calçada, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-15.

Acompanha: TC-001316/008/10.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, presente na Sessão: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Fabiano Yanes dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e outros.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecimento e desprovimento. Dispensa de licitação. Ausência de comprovação da regularidade da contratada junto ao INSS. Insuficiente caracterização do objeto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

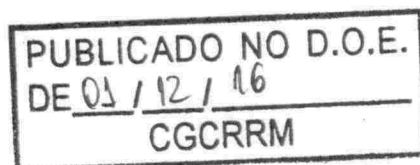
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 26 de outubro de 2016, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, **negou-lhe** provimento.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente

SAMY WURMAN - Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO

254

Fl. nº	49
Proc.	18/13
	De

TC-20795/026/13

CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2016 transitou em julgado em 08/12/2016. Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, em 13 de dezembro de 2016. Sandra Sanches, **Sandra Silvestre Rodrigues Sanches**, Auxiliar da Fiscalização Financeira II.



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas*

Fl. nº	20
Proc.	18/17
	PC

Em 22 de fevereiro de 2017.

Ofício n.º 32/17-AP

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de São Vicente e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de pintura na rede de ensino do Município de São Vicente.

Ref.: TC-20795/026/13 - Processo Legislativo n.º 18/17.

Senhor Prefeito

A pedido da Comissão de Finanças e Orçamento solicito informações sobre quais providências foram adotadas para a regularização do assunto objeto de sentença do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cópia anexa).

Prazo para resposta: 30 dias.

Respeitosamente,

WILSON CARDOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

PEDRO GOUVÊA

Prefeito Municipal de

São Vicente –SP

re

Recebido por Anelise
Em 23/02/17 às 15:00 hs.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

1. À Comissão de Finanças e Orçamento.
 2. Junte-se ao respectivo Processo.
- Em 30/3/17.

em 20 de março de 2017

Ofício nº 35/17- GP/CM

Ref.: Ofício nº 32/17 - AP

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de pintura na rede de ensino do Município de São Vicente.

TC- 20795/026/13- Processo Legislativo nº 18/17

Proc. nº 9482/17

WILSON CARDOSO
Presidente

Fl. nº	21
Proc.	38/17
	0

OFÍCIO - GP nº 53/17

Documento nº 816/17

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício em epígrafe, vimos encaminhar a esse E. Legislativo cópia da manifestação da Controladoria do Município.

"Informamos que conforme documentação anexa já foi encaminhada a Secretaria de Assuntos Legislativos, comunicado nº 302/16, alertando-se sobre a necessidade de fiel cumprimento da norma contida na Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Informamos ainda, que em processos análogos, a SEJUR já se manifestou quanto as providências adotadas para o correto cumprimento da legislação vigente, evitando assim que as irregularidades apontadas pelo TCESP se repitam".

Aproveitamos o ensejo para reafirmar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Wilson Cardoso

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência

Recebido por Leblana

EM 24 / 03 / 17 às 14:42 h



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História da Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Secretaria de Relações Governamentais

Folha nº 22
Processo nº 147211X

Com nº 302/16

P.A. nº 33 964/14

São Vicente, em 27 de outubro de 2016

PROTOCOLO	
RECEBIDO EM	27/10/16
ÀS	14 HORAS
POR:	[Assinatura]

À
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Dra Fernanda Magalhães - Secretária

Fl. nº	22
Proc.	18136

Assunto: Cumprimento a Legislação Vigente – Lei Federal 8666/93

Em ratificação a comunicados anteriores, venho por meio deste a fim de , se evitar irregularidades nos eventuais procedimentos licitatórios a serem executados por esta Administração, alertar aos responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios desta Secretária, sobre a obrigação cumprimento aos dispositivos legais, contidos na LF 8666/93 , tais como objeto a ser contratado, finalidade social da contratada, prova de compatibilidade entre o preço ajustado eo praticado no mercado entre outros requisitos , constantes na legislação supracitada, sob pena de serem responsabilizados administrativamente pelo não cumprimento dos mesmos.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Cassio Alberto Parina Jr.

Secretário de Relações Governamentais
Respondendo pela controladoria Geral do Município



Fl. nº	23
Proc.	58/17

Folha nº	29
Processo nº	001-030279-2015

Proc. nº	30 279/11
SEJUR	

Prefeitura Municipal de São Vicente
Cidade Monumento da História da Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Dra. Fernanda Magalhães
Sra. Secretária de Assuntos Jurídicos

Processo nº 001-030279-2015-0
Ref.: TC-000235/020/15

Em atendimento a solicitação do Sr. Secretário de Relações Governamentais/Controladoria, referente ao Contrato nº 011/2011, celebrado entre a Prefeitura e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, esclarecemos que a sobejada contratação foi realizada por administração municipal passada e, de acordo com o que apuramos compulsando os autos daquele processo, a mesma foi autorizada pelo Prefeito anterior.

Outrossim, informamos que, a atual administração municipal vem trabalhando em conformidade com a Lei nº 8.666/93, atenta também, as orientações do TCE/SP, no que tange as contratações, bem como, ao cumprimento dos prazos legais para publicação de ratificações e extratos contratuais e/ ou termos aditivos.

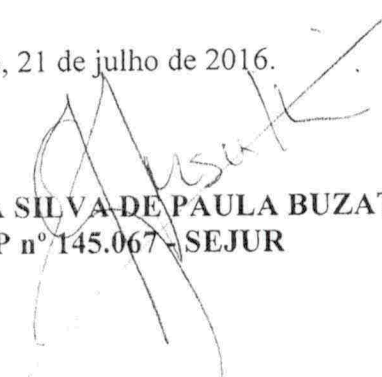
Mormente, quanto a eventual contratação da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, nos processos submetidos a análise desta SEJUR, a origem é orientada para que a empresa apresente toda a documentação jurídica e fiscal antes da assinatura de contratos ou termos aditivos, devendo ser realizada pesquisa mercadológica previamente a contratação para apurar a vantagem econômica, além de não mais ser admissível a cobrança da taxa de administração de 10% por parte da CODESAVI, em estrita observância as orientações do TCE/SP.

Por derradeiro, esclarecemos que na atual gestão municipal não são aceitas por esta SEJUR, justificativas genéricas para prorrogação do prazo de vigência dos contratos, devendo a unidade requisitante justificar previamente as razões do pedido, o qual ainda é submetido, após apuração da vantajosidade econômica, a autorização do Sr. Prefeito.

No que tange as medidas para eventual apuração de responsabilidade, não são de competência desta subscritora, não sabendo portanto, o atual andamento de tais providências.

Esta a manifestação que ora submeto a V.Sa., s.m.j.

São Vicente, 21 de julho de 2016.


PATRÍCIA SILVA DE PAULA BUZATTI
OAB/SP nº 145.067 - SEJUR



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas

Fl. n.º	24
Proc.	18/17

Em 17 de abril de 2017.

Ofício n.º 192/17 - (Proc. n.º 18/17)

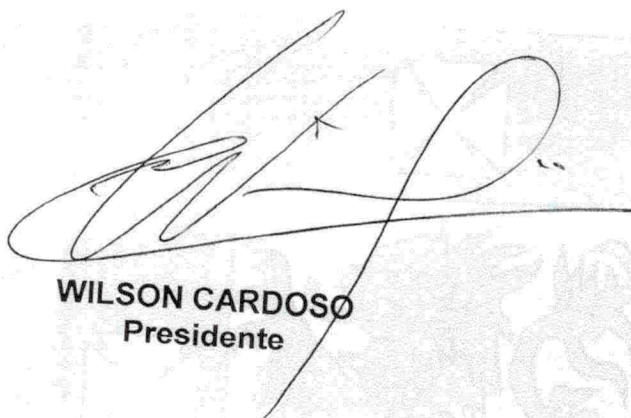
Ref. Proc. TC-20795/026/13

Assunto: Resposta ao ofício C.CCM. n.º 143/2017.

Senhor Conselheiro Presidente

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do ofício n.º 35/17-GP/CM e anexos, enviados pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Câmara.

Respeitosamente,



WILSON CARDOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

cnsj

Enviado pelo Correio
Em 20 / 4 / 2017

Cell A-R

Fl. n°	25
Proc.	18/17
	PL

OF. 192/17

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

A Sua Excelência o Senhor
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 Rua Vergueiro Steidel, 90 – Embaré
 Santos-SP
 11040-270

UF: PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  Vinicius Antonio Barbosa Lima Auxiliar da Fiscalização Financeira II NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLÉ DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION 20/04/17	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 189126183	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

20





C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 26
incorporada em 3/2/17 ao Processo n.º 18/17
pela funcionária Regina.

RECEBIDO EM 08 / 02 / 2017

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sugiro oficial a P.M.S.V, para que nos informe acerca das medidas adotadas para corrigir as irregularidades apontadas.
Em 22.2.17

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Oficie-se.
Em 22.2.17

WILSON CARDOSO
PRESIDENTE

Providenciado Ofício n.º 32/17 – AP (fl. 20).
Em 22.2.17

Regina Antonioli Reis Rosa
Regina Antonioli Reis Rosa
Oficial Legislativo.

À Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22.2.17.

CLÁUDIA C. KALIL ORIGUELA
Diretora-Legislativa

RECEBIDO EM 16 / 03 / 2017

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento





C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 27
incorporada em 31/3/17 ao Processo n.º 18/17
pelo funcionário Luiz Fernando.

À Secretaria a pedido.
Em 31/3/17.

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Providenciada a juntada do Ofício n.º 35/17-GP/CM, constante do Expediente da Mesa da Sessão Ordinária de 30/3/17 (fls. 21/23).
Em 3/4/17.

Carolina
Carolina A. N. A. dos Santos
Setor Secretaria

À Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 3/4/17.

ADEMIR DEMARCHI
Diretor Legislativo

RECEBIDO EM 6 / 4 / 17

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente,
Sugiro oficiar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhando cópia dos documentos de fls. 21 a 23, arquivando-se em seguida.
Em 6/4/17

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Oficie-se e archive-se.
Em 7/4/17.

WILSON CARDOSO
Presidente



C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 28
incorporada em 17/4/17 ao Processo n.º 18/17
pela funcionária Regina.

Providenciado Ofício n.º 192/17 com seu respectivo A.R as fls.(24 e 25).
Em 17.4.17.

Regina Antoniolli
Oficial Legislativo

ARQUIVE-SE
Em 18/4/2017

Ivo de Moura Fazzi
Setor de Redação – Revisão